



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 975, DE 2025**

**(Do Sr. Alex Manente)**

Dispõe sobre a garantia de manutenção de ex-cônjuge no plano de saúde em caso de previsão nos termos do divórcio, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2025**  
**(Do Sr. Alex Manente)**

*Dispõe sobre a garantia de manutenção de ex-cônjuge no plano de saúde em caso de previsão nos termos do divórcio, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei garante a manutenção do ex-cônjuge como dependente no contrato de plano de saúde, nos casos em que tal previsão conste dos termos do divórcio e desde que, anteriormente ao divórcio, já figurasse como dependente no referido plano.

**Art. 2º** Fica garantida a manutenção do ex-cônjuge como dependente no contrato de plano de saúde, nos casos em que tal previsão conste dos termos do divórcio e desde que, anteriormente ao divórcio, já figurasse como dependente no referido plano.

**Art. 3º** O ex-cônjuge que não permanecer na qualidade de dependente no contrato de plano de saúde, a título de alimentos, deve ter assegurada a manutenção do vínculo contratual, mediante contratação autônoma, preservando-se as mesmas condições de cobertura e pagamentos e sem reabertura de prazo de carência.

**Art. 4º** Os planos privados de assistência à saúde ficam obrigados a cumprir o disposto nesta Lei, sob pena de aplicação das sanções cabíveis pelos órgãos reguladores competentes.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem por objetivo garantir a continuidade do acesso aos serviços de saúde ao ex-cônjuge que já figurava como dependente no plano de saúde antes do divórcio, nos casos em que haja previsão expressa nos termos da dissolução do matrimônio ou união estável.

A jurisprudência brasileira tem consolidado o entendimento de que a assistência à saúde pode ser reconhecida como forma de prestação alimentar, conforme disposto no artigo 1.694 do Código Civil. A jurisprudência pátria tem se manifestado reiteradamente também no sentido de garantir a manutenção do ex-cônjuge no plano de saúde, quando há previsão nos termos do divórcio.

Tribunais como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm firmado entendimento de que a exclusão do ex-cônjuge sem previsão contratual ou sem possibilidade de manutenção nas mesmas condições caracteriza abusividade por parte da operadora do plano de saúde. Mesmo quando um ex-casal prevê a manutenção da ex-parceira no plano de saúde em acordo do divórcio, vê-se muita resistência de empresas e órgãos públicos empregadores. Contudo, a questão foi enfrentada pelo STJ de forma muito justa, inclusive reconhecendo a natureza alimentar da prestação à saúde.

Vale destacar que essa garantia é válida para qualquer tipo de plano de saúde (no caso da ação julgada, tratava-se de plano fechado para servidor).

Ademais, a Resolução Normativa nº 279/2011 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) já prevê a possibilidade de manutenção do ex-cônjuge no plano de saúde, desde que respeitados os critérios do contrato original.

Uma das maiores despesas fixas que todos temos é com relação à mensalidade do plano de saúde, sendo, por vezes, complicada a manutenção deste, em caso de divórcio, seja por conta da mudança financeira dos ex-cônjuges, seja por falta de vínculo empregatício que permita a contratação de um plano coletivo.

Nesse sentido, destaca-se o julgamento do Recurso Especial nº 1.454.504/RJ, em que o STJ entendeu que “a manutenção do ex-cônjuge no



plano de saúde do titular, caso prevista no acordo de separação ou divórcio, é direito que não pode ser negado pela operadora”. Ademais, a Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, reforça a necessidade de garantia de continuidade da prestação de serviços, coibindo rescisões unilaterais injustificadas.

Dessa forma, a proposição legislativa em tela visa reforçar a segurança jurídica, garantir a continuidade da assistência médica ao ex-cônjuge e evitar que tais indivíduos sejam colocados em situação de vulnerabilidade diante de decisões unilaterais das operadoras de planos de saúde.

Aliás, inexistente razão que impeça a manutenção do ex-conjuge no contrato do plano de saúde, notadamente pelo fato de que não haverá qualquer prejuízo à operadora do plano, pois esta permanecerá prestando serviços médico-hospitalares para ambos os ex-consortes, recebendo valor correspondente à integralidade da mensalidade que antes recebia – agora, fracionada entre os beneficiários.

Ademais, há um grave problema social envolvendo mulheres em situação de violência doméstica que, por dependência financeira e assistencial, permanecem com seus agressores para não perderem o acesso ao plano de saúde do qual são dependentes. Esse cenário perpetua o ciclo de violência e impede que essas mulheres busquem proteção e autonomia.

Com base nisso, a legislação deve garantir que mulheres vítimas de violência doméstica tenham direito de permanecer no plano de saúde do qual eram dependentes, sem a necessidade de intermediação do agressor, podendo inclusive realizar a contratação autônoma, sem carência e nas mesmas condições de cobertura e pagamento.

Dessa forma, a proposta busca garantir segurança jurídica aos beneficiários e impedir a descontinuidade no atendimento médico-hospitalar em um momento de especial fragilidade, reforçando a proteção à saúde prevista no artigo 196 da Constituição Federal.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, essencial para garantir dignidade e acesso adequado aos



serviços de saúde ao ex-cônjuge que já figurava como dependente antes do divórcio, bem como para proteger mulheres em situação de vulnerabilidade decorrente da violência doméstica.

Sala das Sessões, em      de março de 2025.

**Deputado Alex Manente**  
**Cidadania/SP**

